



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 4.570, de 10 de janeiro de 2019.

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Taquaritinga e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.570/2019, de autoria dos Vereadores José Rodrigo De Pietro e Oswaldo Peretti Neto:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Taquaritinga o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

### Capítulo II DOS REQUISITOS

**Art. 2º.** Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 3º.** As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

**Art. 4º.** Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em

PUBLICADO NO D.O.E.

EM 14 10 2019

ASS.: 





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

## Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

**Art. 5º.** A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 1% (um por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II, na seguinte proporção:

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;

III - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;

IV - 3% (três por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;

V - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

**Art. 6º.** O benefício tributário não excederá a 5% (cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

## Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 7º.** O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

**Art. 8º.** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

**Art. 9º.** Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

**Art. 10.** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

## Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 11.** O benefício será extinto quando:

§ 1º. O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.


§ 2º. O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

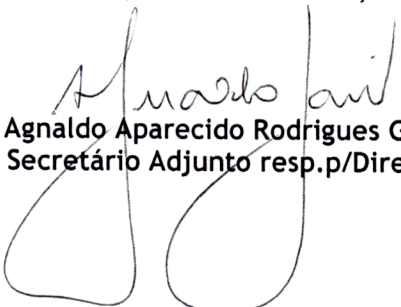
**Art. 12.** Esta Lei Complementar versa exclusivamente sobre o Programa IPTU Verde no município de Taquaritinga como regulamento complementar em observância aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente terá eficácia a partir do exercício de 2019, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 10 de janeiro de 2019.

  
Vanderlei José Marsico  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

  
Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia  
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria